

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2004.**

**(Do Senhor Alberto Fraga)**

**Acrescenta o § 5º ao artigo 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º do artigo 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2º O art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.262.

.....  
.....

§ 5º. do recibo da apreensão do veículo constar-se-ão todos os detalhes do veículo, como seu estado de conservação e os equipamentos obrigatórios e acessórios instalados, apondo-se assinatura de uma testemunha” (AC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei busca amparar responsabilidades, seja do servidor público que, injustamente, vê-se acusado de danos ao veículo apreendido, como do particular, que pode ter seu patrimônio lesado pela má conservação ou eventual crime de furto em pátios sem vigilância ou entregues à administração de empresas privadas.

Ainda que tal providência seja realizada por alguns órgãos, ela deve constar do corpo da lei, justamente para dar maior segurança aos envolvidos, seja o particular seja o agente público, e, também, permitir uniformização nacional.

Por ser medida justa e necessária para melhorar a relação entre a Administração e administrados é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

**DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA  
(PTB – DF)**